

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 327/90 - SE nº 855/90

INTERESSADO: MÁRCIO RICARDO BARONI BUSCH

ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - ESG e de Ensino Supletivo "Candelária"/Indaiatuba.

RELATOR : CONSº SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

PARECER CEE Nº 692/90

APROVADO EM 15/03/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Márcio Ricardo Baroni Busch, cursou, em 1989, a 1ª série da Habilitação Profissional Plena de Contabilidade, na ESG e de Ensino Supletivo "Candelária", de Indaiatuba, ficando retido em Matemática, após estudos de recuperação final, componente em que obteve durante o ano letivo, o seguinte aproveitamento:

1º B.	2º B.	3º B.	4º B.	Média Anual	Recuperação	Med.final
7,5	3,0	2,5	5,0	4,5	4,0	4,3

1.2 Os fatos acontecidos são, em resumo, os seguintes:

1.2.1 inconformado com a retenção o aluno solicitou, em 21/12/90, à direção da escola, revisão da prova de recuperação, alegando bom desempenho, nas outras disciplinas e ter sido "prejudicado" apenas em Matemática;

1.2.2 realizada a revisão pelo professor da disciplina, a nota foi confirmada, em 30/12/89 (fls. 13);

1.2.3 em 03/01/90, o interessado recorreu à DE. argumentado que:

- a avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno e não apenas em uma disciplina;

- o conteúdo programático da recuperação final abrangeu somente o do 4º bimestre;

- a nota 4,3, obtida na recuperação poderia ser aproximada para 4,5, dando-lhe a oportunidade de ser analisada

pelo Conselho de Classe;

- o professor da disciplina foi admitido em caráter excepcional por ser engenheiro, não tem didática e feriu moral e psicologicamente o aluno;

- os pais não foram informados durante o ano letivo, sobre a situação do aluno;

1.2.4 em 17/01/90, a 3ª DE de Campinas, fundamentando-se no Regimento da Escola, na ficha individual de avaliação e nas provas realizadas pelo aluno, é de parecer que a retenção deve ser mantida, uma vez que:

- o artigo 97 do referido regimento estabelece que o aluno submetido aos estudos de recuperação final será considerado aprovado se obtiver média final superior a 5,0 e o interessado obteve média 4,3;

- conforme artigo 98 o citado Regimento (estabelece ponderação para a obtenção da média final), após os estudos de recuperação a situação do interessado em Matemática é a que segue:

$$\text{Média anual} = 4,5 \times 4 = 18,0$$

$$\text{Nota da Recuperação} = 4,0 \times 2 = 8,0$$

$$\text{Média Final} = 4,3$$

- para alcançar a média final 5,0 o aluno deveria ter obtido na recuperação a nota 6,0, enquanto teve apenas 4,0;

- a prova da recuperação final abordou o conteúdo dos 2º e 3º bimestres também, e não apenas o do 4º bimestre;

- com a média final 4,3, o aluno não tem direito ao julgamento do Conselho de Classe, pois o artigo 102 do Regimento torna isto possível ao aluno que tenha obtido média final inferior a 5,0 em até 0,5 (cinco décimos);

- o boletim do aluno é o instrumento de comunicação da escola com os pais.

1.3 Em 20/01/90, o interessado recorreu a este Conselho, apresentando as mesmas razões anteriores e os autos, encaminhados através do Gabinete do Sr. Secretário, deram entrada

no Colegiado, em 20/3/90, conforme prevê a Resolução SE 235/87.

2. APRECIÇÃO:

Considerando que as normas regimentais foram cumpridas no presente caso e tendo em vista, ainda, a manifestação das autoridades preopinantes, o pedido do interessado não poderá ser atendido por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso interposto por Márcia Ricardo Baroni Busch.

São Paulo, CESG, aos 20 de maio de 1990.

a) CONSº SÉRGIO ANTÔNIO P.L.SALLES ARCURI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente